

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Pará de Minas
2ª Vara Cível

114
9

AUTOS N.º: 0471.16.005.042-6

DECISÃO

NUTRISANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA devidamente qualificada, requer Recuperação Judicial, alegando, em síntese, dificuldades financeiras, agravadas principalmente pela alta do dólar, uma vez que trabalha com produtos importados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 08/104.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação, pelas razões expostas no parecer de ff. 106/107.

BREVE RELATO.

A inicial encontra-se em ordem, atendendo aos requisitos gerais do art. 319 do CPC estando instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

DIANTE DO EXPOSTO

Defiro o processamento da recuperação judicial de **NUTRISANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Nomeio administrador o Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, ARTS. 33 e 34).

EM DEZ DIAS, DEPOSITEM AS REQUERENTES NA SECRETARIA DO JUÍZO OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 51 DA LEI 11.101/05.

DEFIRO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE AS DEVEDORAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÓRIOS, PORÉM EM SEUS ATOS NEGOCIAIS AS DEVEDORAS DEVERÃO ACRESCER AO SEU NOME EMPRESARIAL A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OFICIANDO-SE, INCLUSIVE, À JUCEMG.

DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, RESSALVADAS AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO A

Merlene de Oliveira Andrade
JUIZA DE DIREITO

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU QUE A LEI PREVÊ QUE NÃO DEVAM SER SUSPENSAS, PROVIDENCIANDO O DEVEDOR AS COMUNICAÇÕES COMPETENTES

DETERMINO ÀS DEVEDORAS QUE APRESENTEM CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;

DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUEM POR CARTA AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE AS DEVEDORAS TIVEREM ESTABELECIMENTO;

DETERMINO AINDA A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, COM VISTAS A DAR PUBLICIDADE A ESTA DECISÃO, NO QUAL CONTERÁ O RESUMO DO PEDIDO DAS DEVEDORAS E DA DECISÃO, RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS REQUERENTES E A ADVERTÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO POR PARTE DOS CREDORES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APRESENTEM AS DEVEDORAS, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 53 O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Por fim, determino que se dê vista ao MP sobre pedido de ff. 108/109.

Int.

Pará de Minas, 04 de maio de 2016.

HERILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Em 06 de 05 de 16

RECEBI da promotoria de autos.

O(A) Escrivão(a)

PUBLICAÇÃO

Aos 06 de 05 de 16
Em meu cartório publiquei a sentença de
n.º 114

ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico ter registrado a fls. 35/36
do livro próprio de n.º 118
a sentença proferida a fls. 114
autos. O referido é verdade, dou fé. 16
Pará de Minas, 06 de 05 de 16
A Escrivã,

INTERNO DO ASSE